HABEAS CORPUS Nº 877311 - MG (2023/0453176-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	GLAUCO MURAD MACEDO
ADVOGADO	:	GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	A P L (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR POR PARTE DA GENITORA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA QUE DEMONSTRA A REAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA CONSTATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORIZAÇÃO DE DECRETO DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer o débito inadimplido.

2. Na hipótese, a executada apresentou justificativas razoáveis, arguindo, em síntese: a) impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia arbitrada, porque era o genitor das menores que mantinha financeiramente o lar conjugal; b) suas contas foram bloqueadas, em razão de disputa judicial de partilha de bens que contende com o ex-companheiro; c) encontra-se desempregada, vivendo do auxílio do irmão; d) o genitor das exequentes foi condenado a pagar-lhe alimentos no importe de 3 salários mínimos, encontrando-se inadimplente; e) as menores não estão passando privação, pois o genitor goza de boa condição financeira.

3. O Juízo de primeiro grau constatou a precária condição financeira atual da executada, destacando que: I) a executada vivia em imóvel de propriedade do ex-companheiro e trabalhava no seu escritório de advocacia, perdendo o emprego que lhe assegurava a sobrevivência após o término da relação; II) a executada teve bloqueadas suas contas bancárias, após deixar o lar conjugal, sob a justificativa de garantir a não dilapidação do patrimônio; III) a executada ingressou com ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos em face do ex-companheiro, no âmbito da qual lhe foi arbitrada pensão mensal de 3 salários mínimos, a ser custeada pelo pai das exequentes, a qual não vem sendo adimplida.

4. Não se nota a urgência e necessidade na percepção dos alimentos pelas exequentes, tendo em vista que o genitor goza de boa saúde financeira, é advogado e empresário, possuindo plenas condições de suprir as necessidades das filhas.

Documento eletrônico VDA41602227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:14
Código de Controle do Documento: 1f36a73d-db81-421c-8557-881a6c5c87d4

5. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.
6. Ordem de *habeas corpus* concedida. Liminar confirmada. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 16/05/2024, por maioria, conceder a ordem, confirmar a liminar e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o relator os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41602227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:14
Código de Controle do Documento: 1f36a73d-db81-421c-8557-881a6c5c87d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877311 - MG (2023/0453176-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	GLAUCO MURAD MACEDO
ADVOGADO	:	GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	A P L (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR POR PARTE DA GENITORA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA QUE DEMONSTRA A REAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA CONSTATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORIZAÇÃO DE DECRETO DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer o débito inadimplido.

2. Na hipótese, a executada apresentou justificativas razoáveis, arguindo, em síntese: a) impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia arbitrada, porque era o genitor das menores que mantinha financeiramente o lar conjugal; b) suas contas foram bloqueadas, em razão de disputa judicial de partilha de bens que contende com o ex-companheiro; c) encontra-se desempregada, vivendo do auxílio do irmão; d) o genitor das exequentes foi condenado a pagar-lhe alimentos no importe de 3 salários mínimos, encontrando-se inadimplente; e) as menores não estão passando privação, pois o genitor goza de boa condição financeira.

3. O Juízo de primeiro grau constatou a precária condição financeira atual da executada, destacando que: I) a executada vivia em imóvel de propriedade do ex-companheiro e trabalhava no seu escritório de advocacia, perdendo o emprego que lhe assegurava a sobrevivência após o término da relação; II) a executada teve bloqueadas suas contas bancárias, após deixar o lar conjugal, sob a justificativa de garantir a não dilapidação do patrimônio; III) a executada ingressou com ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos em face do ex-companheiro, no âmbito da qual lhe foi arbitrada pensão mensal de 3 salários mínimos, a ser custeada pelo pai das exequentes, a qual não vem sendo adimplida.

4. Não se nota a urgência e necessidade na percepção dos alimentos pelas exequentes, tendo em vista que o genitor goza de boa saúde financeira, é advogado e empresário, possuindo plenas condições de suprir as necessidades das filhas.

Documento eletrônico VDA41602229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:15
Código de Controle do Documento: a5065627-81d4-4215-a1c2-7429fafcd4f1

5. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.
6. Ordem de *habeas corpus* concedida. Liminar confirmada. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCO MURAD MACEDO, em favor de A. P. L., **auxiliar de escritório**, contra ato da Quarta Câmara Cível do TJMG na Apelação Cível nº 1.0000.22.193907-7/002, que reconheceu a possibilidade de prisão civil da alimentante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 18):

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PRELIMINARES – REVELIA DA PARTE RÉ – REJEITADA – NULIDADE DA SENTENÇA – ACOLHIDA – MÉRITO – INADIMPLNETO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – JUSTIFICATIVA – REJEITADA – PRISÃO DA ALIMENTANTE – POSSIBILIDADE – TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA – INDEFERIDA*
> *- Não configurada a revelia da parte Ré na hipótese em que seu comparecimento espontâneo nos autos, por meio da habilitação de sua defensora, dê-se com procuração sem poderes para citação (STJ - AgRg no R Esp nº 1.280.911).*
> *- O acolhimento da justificativa apresentada pelo devedor de alimentos não gera automática extinção da execução, porquanto o direito do alimentado é norteado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.*
> *- A execução de alimentos não admite eventuais discussões sobre impossibilidade do devedor, que ultrapasse condição imprevista e temporária.*
> *- Ausente urgência a obstar que os trâmites para definição de prazo e expedição do mandado de prisão sejam efetuados pelo Juízo de 1ª Instância."*

Historiam os autos que a paciente figura como executada em ação de alimentos, sob o rito de prisão civil, movida por suas filhas, P. D. P. C. e A. D. P. C., menores impúberes, representadas pelo genitor, A.V. P. C.

Em primeira instância, a magistrada extinguiu a execução de alimentos pelo rito da prisão civil, resguardando à parte exequente a possibilidade de intentar execução sob o rito da expropriação (art. 528, § 8º, do CPC).

O impetrante alega que a paciente é jovem mãe, com 29 anos de idade, e teve suas filhas, uma de 10 e outra de 8 anos de idade, enquanto mantinha união estável com o pai das exequentes, pessoa mais experiente, com 43 anos de idade, advogado, empresário de shows e investidor da bolsa de valores.

Narra que os alimentos em tela têm como origem o rompimento da união, ocorrida no final do ano de 2019, após a paciente ter decidido colocar um basta na situação de violência doméstica que sofria. Afirma que a paciente está há quatro anos sem nenhum contato com as filhas, apesar de uma ação que se arrasta na Comarca de Guarapari/ES (Processo nº 0002137-92.2020.8.08.0021) ter determinado a reversão da guarda das crianças, ainda não cumprida.

Documento eletrônico VDA41602229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:15
Código de Controle do Documento: a5065627-81d4-4215-a1c2-7429fafcd4f1

Sustenta que a paciente foi recentemente despejada de sua casa, que estava sendo mantida por força de medida protetiva, tendo em vista que o ex-companheiro ingressou com ação para reaver o imóvel habitado pelo casal.

Informa que a paciente teve suas contas bancárias bloqueadas e não tem acesso à sua meação.

Aduz que, há três anos, ajuizou uma ação de alimentos contra o ex-companheiro, no âmbito da qual lhe foi concedida uma pensão alimentícia de 3 (três) salários mínimos que nunca foi paga.

Assevera a ilegitimidade da coação civil extrema, porquanto não se consubstanciaria o necessário risco alimentar das credoras, nem se constata a voluntariedade e o caráter inescusável da dívida alimentar, elementos indissociáveis para a prisão civil.

Argumenta que o inadimplemento, embora incontroverso, não se apresenta inescusável, tendo em vista as dificuldades relatadas pela paciente, corroboradas pela documentação que consta dos autos, inclusive a propositura de ação de alimentos já julgada em seu favor, embora ainda não executada.

Reforça que a prisão civil de vítima de violência doméstica foi requerida pelo agressor, em nome das filhas que estão "sequestradas" há quatro anos, após a vítima ser despejada de sua casa e ter o bloqueio de suas contas pessoais.

A medida liminar foi deferida (e-STJ, fls. 123/127).

Sobreveio agravo interno interposto pelas alimentandas, representadas pelo genitor (e-STJ, fls. 134/145).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu/MG prestou informações noticiando que não há mandado de prisão expedido em desfavor da executada (e-STJ, fls. 373/379).

Foi apresentada impugnação do agravo interno às fls. 385/391 (e-STJ).

O eg. TJMG prestou informações (e-STJ, fls. 412/415).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ, fls. 422/423).

As alimentandas apresentaram petição postulando a anotação de seus nomes na autuação deste *habeas corpus*, na qualidade de interessadas, com vista dos autos por seu procurador e recebimento de intimações para acompanhamento do feito (e-STJ, fls. 422/423).

O pedido de habilitação nos autos como terceiras interessadas foi indeferido às fls. 429/430 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, a eg. Quarta Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da execução de alimentos ajuizada em desfavor da paciente,

Documento eletrônico VDA41602229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:15
Código de Controle do Documento: a5065627-81d4-4215-a1c2-7429fafcd4f1

deu provimento à apelação das exequentes, representadas pelo genitor, para acolher a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, rejeitar a justificativa para inadimplemento da obrigação alimentar, determinando o retorno dos autos para expedição do mandado de prisão.

Entendeu o Juízo de primeira instância não haver dúvidas quanto à condição financeira precária da executada, porquanto: a) teria perdido o emprego junto ao ex-companheiro, que lhe assegurava a sobrevivência; b) deixou o lar conjugal onde residia; c) teve bloqueadas suas contas bancárias; d) existe dependência financeira em relação ao genitor das filhas, que também lhe deve alimentos fixados em juízo.

Por sua vez, o eg. Tribunal estadual entendeu que, por ser a executada formada em Direito e auxiliar o irmão em oficina mecânica com a devida compensação financeira, além de possuir experiência com assessoramento de eventos, *"não demonstrou ter alguma condição que a impeça de cumprir com dignidade sua obrigação de participar do sustento dos filhos, por meio do trabalho"* (e-STJ, fl. 24).

Acentuou que a reprimenda física da prisão civil, prevista no *caput* do art. 528 do CPC, foi a medida estabelecida pelo legislador para resguardar a dignidade e a vida do alimentando, não cabendo escusar que o princípio da paternidade responsável gera para ambos os genitores a obrigação de zelar pela prole em todos os sentidos, inclusive envidando todos os esforços para cumprir suas devidas obrigações.

Desse modo, deu provimento à apelação interposta por A. D. P. C. e P. D. P. C., representadas pelo genitor, para rejeitar a justificativa apresentada pela executada, autorizando o decreto de prisão da alimentante.

Frise-se que, embora o Juízo de primeiro grau tenha informado que não há mandado de prisão expedido em desfavor da executada, subsiste o interesse da paciente em reconhecer a ilegalidade do acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do TJMG que autorizou o decreto de prisão civil da alimentante.

Na espécie, o exame dos elementos que constam dos autos permite constatar a existência de ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, confirmando a liminar deferida.

Com efeito, a inadimplência, embora incontroversa, não se mostra inescusável, tendo em vista as dificuldades econômicas relatadas pelo impetrante, corroboradas pela robusta fundamentação da sentença (e-STJ, fls. 31/33):

> *"Neste mister,* ***verifico do conjunto probatório produzido não haver dúvidas quanto à precária condição financeira atual da executada.***
> *Consta dos autos que a executada mantinha união estável com o pai das exequentes, Dr. A. V. P. C., vivendo em imóvel de propriedade do mesmo, em companhia das filhas em comum, e trabalhando no escritório de advocacia que o mesmo já havia fundado, muito antes que a executada se formasse.*
> *Nestas circunstâncias,* ***em razão do rompimento da relação amorosa do casal, é certo que a executada perdeu não apenas o emprego que lhe assegurava sobrevivência, mas também teve de deixar o lar conjugal onde residia, bem como teve bloqueadas todas em suas contas bancárias****, conforme se infere de decisão judicial acostada em ID de n. 9624709769.*

Documento eletrônico VDA41602229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:15
Código de Controle do Documento: a5065627-81d4-4215-a1c2-7429fafcd4f1

Referida decisão teve por fundamento "a finalidade de garantir a não dilapidação do patrimônio por um só companheiro", e por meio dela ***a executada foi privada de acesso a qualquer valor de sua titularidade existente nas quatro contas bancárias bloqueadas.***

Diante do contexto apresentado, ***a executada A. P. L. ingressou em Juízo com ação de dissolução de união estável e alimentos, nesta Comarca de Manhuaçu-MG, ação esta autuada sob o nº. 5001299-71.2020.8.13.0394 e em razão da qual foi arbitrada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em benefício da executada, pensão mensal de 03 (três) salários mínimos, a ser custeada pelo pai das exequentes, ao fundamento de que o "Agravado era que custeava todas as "despesas da casa e da família"(doc. nº 14), o que demonstra a dependência financeira da Agravante em relação ao Agravado".***

Em consulta ao andamento atual da ação na data de hoje, constato que não consta dos autos comprovação de pagamentos eventualmente realizados pelo genitor das exequentes*, e, ainda, que suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a remessa da ação à Comarca de Guarapari -ES, onde deverá receber regular tramitação.*

Assim, considerando que o decreto de prisão em sede de execução de dívida alimentar pressupõe que o inadimplemento do devedor seja voluntário e inescusável, tenho que ***no caso concreto não há como se atribuir à executada a voluntariedade no descumprimento da ordem judicial, à vista da falta de recursos próprios para tanto.***

Ademais, ***também não se encontram presentes outros dois pressupostos inafastáveis à medida extrema, quais sejam, a urgência e a necessidade na percepção do valor pelo credor.***

Conforme já sedimentado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o objetivo fundamental da prisão civil do devedor é a garantia da sobrevida do alimentando, ***não se justificando em hipóteses fáticas como a presente, na qual o genitor das exequentes é advogado com atuação em diversos feitos e cuja boa saúde financeira é pública e notória no âmbito desta Comarca; tendo, pois, plenas condições de suprir as necessidades das alimentandas, bem como garantir-lhes todos os direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal sem prejuízo à própria subsistência.***

A coação extrema representada pela privação da liberdade da alimentante apenas se justifica quando for indispensável para o pagamento dos alimentos em atraso e quando for a solução que combine a máxima efetividade na cobrança da dívida com a mínima restrição aos direitos do devedor.

De todo o exposto e ***considerando o acervo probatório produzido pelas partes, tenho que, em que pese ser conjunto o dever de alimentos dos genitores em relação aos filhos, certamente não se mostra razoável o decreto de prisão de um deles, se este é justamente aquele que não possui meios comprovados sequer para o auto sustento.***

Aplicável à espécie o artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que 'a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia justificará o seu inadimplemento'." (grifou-se)

Nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, somente quando houver o inadimplemento inescusável e voluntário por parte do responsável pelo pagamento de prestação alimentícia, afigura-se possível e cabível a sua prisão civil. Isso, porque a prisão por dívida de alimentos é medida drástica e excepcional, que somente é admitida quando imprescindível à subsistência do alimentando, não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar. Seu escopo é coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando.

Documento eletrônico VDA41602229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:15
Código de Controle do Documento: a5065627-81d4-4215-a1c2-7429fafcd4f1

Em tais circunstâncias, em que se verifica uma real impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia, expõe-se quadro em que, como dito, o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

Essa é a situação dos autos.

A obrigação alimentar, como cediço, deve ser regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas considerando-se que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, ao passo que a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do paciente para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

No contexto dos autos, a autorização de decreto de prisão civil não se mostra legítima, diante da justificativa apresentada, por meio da qual a executada sustenta a real impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia arbitrada, tendo sido constatada sua precária condição financeira pelo Juízo de primeiro grau.

Ademais, não se evidencia urgência e risco alimentar às alimentandas, tendo em vista que o genitor goza de boa saúde financeira, possuindo plenas condições de suprir as necessidades das filhas.

Como se sabe, a prisão civil não constitui punição ao inadimplemento, mas técnica processual para vencer a resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação alimentar, não se justificando sua utilização quando demonstrada eventual incapacidade financeira, como ocorre no caso dos autos, em que a alimentante teve suas contas bancárias bloqueadas, era dependente financeiramente do ex-companheiro até o rompimento da união, tem em seu favor pensão alimentícia que deveria ser custeada por este e não possui meios comprovados sequer de arcar com o próprio sustento.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA EM RAZÃO DE DESEMPREGO. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO DE DESEMPREGO. ATUAL ADIMPLEMENTO DA PENSÃO REDUZIDA EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.*
> *1.* ***A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.***
> *2. Os autos comprovam que* ***o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada*** *(90% do salário mínimo), realizando sempre pagamentos parciais, dentro de suas possibilidades. Não obstante empregado atualmente como operador de computador, o paciente recebe o equivalente a R$ 1.800,00*

Documento eletrônico VDA41602229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:15
Código de Controle do Documento: a5065627-81d4-4215-a1c2-7429fafcd4f1

(valor bruto), não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada desde 2018, de R$ 42.851,50 (atualizada em fevereiro de 2022).
3. ***Não se nota o risco para a alimentada, nem urgência na percepção da dívida pretérita acumulada****, já que, além de receber atualmente a pensão alimentícia descontada em folha de pagamento, no montante de R$ 496,85, em virtude de decisão proferida em ação revisional, também recebe, desde 10/12/2020, alimentos do avô paterno no valor de 10% dos seus proventos de oficial de justiça aposentado.*
4. ***Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.***
5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus. Liminar confirmada."
(RHC 176.091/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023, g.n.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. ***A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).***
2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1, 37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento.
3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, ***torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.***
4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."
(HC 447.620/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DO PACIENTE. MEDIDA COATIVA

Documento eletrônico VDA41602229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:15
Código de Controle do Documento: a5065627-81d4-4215-a1c2-7429fafcd4f1

DESNECESSÁRIANA HIPÓTESE. AUSÊNCIADE CARÁTER EMERGENCIAL. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE FATO.
1 - O propósito do habeas corpus é a suspensão da ordem de prisão do paciente, ao fundamento de que não há urgência que justifique a prisão civil decorrente de alimentos não prestados nos anos de 2013 e 2014, sobretudo após a modificação da guarda de fato da menor.
*2 - **A prisão civil por alimentos não é punição pelo inadimplemento, mas técnica coercitiva de natureza excepcional e que deve ser utilizada quando se revelar o meio mais apropriado para vencer a renitência do devedor.***
3 - Na espécie, o decreto prisional não se sustenta, porque passados mais de 04 (quatro) anos do inadimplemento e também porque houve modificação da guarda de fato da menor, devendo o ressarcimento dos valores despendidos pela genitora, se o caso, ser buscado pelas vias ordinárias.
4 - Ordem concedida."
(HC 401.887/SC, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/9/2017, g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.
*1. **A concessão da ordem de habeas corpus depende da demonstração de que a ordem judicial seja ilegal, hipótese presente quando o alimentante tenha demonstrado a impossibilidade de prestar alimentos, o que se dá quando efetivamente comprovado que os valores mensais cobrados são, em média, superiores aos vencimentos percebidos pelo devedor.***
*2. A prisão por alimentos visa garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor, pois o temor do cárcere constitui um meio de persuasão. Todavia, **quando não pode o devedor saldar a dívida, tal coação acaba por constituir um fim em si mesma, não trazendo resultados úteis ao processo executivo.***
3. Recurso ordinário provido."
(RHC 25.087/DF, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 26/2/2009, g.n.)

É relevante destacar que o Ministério Público Federal também constatou a real impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia pela paciente no parecer de fls. 416/420 (e-STJ).

Nesse contexto, a autorização de decreto de prisão civil da devedora mostra-se ilegal, porquanto não se constata a voluntariedade e o caráter inescusável da dívida alimentar, elementos indissociáveis para a prisão civil

Ante o exposto, **concedo a ordem, confirmando a liminar que determinou a expedição de salvo-conduto em favor da paciente. Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 134/145** (e-STJ).

É como voto.

Documento eletrônico VDA41602229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 06/06/2024 17:14:15
Código de Controle do Documento: a5065627-81d4-4215-a1c2-7429fafcd4f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0453176-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 877.311 / MG**

Números Origem: 10000221939077002 50050275220228130394

EM MESA JULGADO: 16/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLAUCO MURAD MACEDO
ADVOGADO	:	GLAUCO MURAD MACEDO - MG107331
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	A P L (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 16/05/2024, por maioria, concedeu a ordem, confirmou a liminar e julgou prejudicado o agravo interno nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.Votaram com o relator os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA41565238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/05/2024 17:05:41
Código de Controle do Documento: 791E3712-C7D6-4E91-8EB3-72E688D0AB15